

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 182/2019

**PROCESSO Nº 114/19
PLL Nº 059/19**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera, no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a denominação e o período da efeméride Dia do Doador de Sangue para Semana Municipal do Doador de Sangue, a ser realizada na semana que incluir o dia 14 de junho.

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

“Art. 5º. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre”.

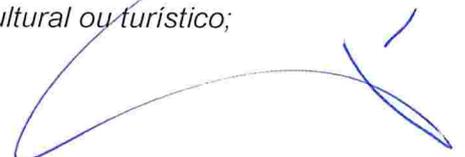
Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
- II – festas tradicionais, culturais e populares;*
- III – festivais ou mostras de arte;*
- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*
- II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*



*III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e
IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”*

Observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local não vislumbro óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei em questão, no que se refere ao disposto no art. 1º, caput.

Com relação aos demais dispositivos verifica-se que se afastam do objeto principal da norma e que consta na sua ementa. O proposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º, são de nenhuma ou pouca eficácia jurídica. No § 1º parece-nos que se quer impor algo que deveria ser o efeito natural da inclusão da efeméride no Calendários de Datas Comemorativas e Conscientização do Município. Ou seja, que as campanhas educativas e de incentivo à doação de sangue se intensifiquem na referida data. Contudo, sem destinatário a norma é de eficácia bastante limitada uma vez que ninguém por ela está obrigado. Da mesma forma, por motivos diversos, também de nenhuma ou pouca eficácia se reveste o § 2º ao permitir que pessoas físicas e jurídicas se associem para atingir determinado. A associação simples sem propósito de constituir organização ou de contratar é livre e não depende da permissão proposta. Já as demais são temas de competência legislativa privativa da União.

Já o proposto no artigo 2º acaba por invadir, com relação ao Poder Executivo, espaço de decisão própria daquele Poder, e inserida na chamada reservada da Administração, ou seja, de optar por realizar determinada ação em parceria ou não com a iniciativa privada. Por outro lado, viola espaço de liberdade de atuação da sociedade civil que, por óbvio, não está limitada a realizar quaisquer daquelas ações em conjunto com o Poder Público.

O art. 3º, por sua vez, atrai a incidência do inciso V do Precedente Legislativo nº 01, devido à natureza meramente autorizativa do comando.

É o parecer.

Em 10 de maio de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

